

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA  
COMARCA DA CAPITAL DO DIA 19 DE MARÇO DE 2020 – ATO NORMATIVO CONJUNTO  
06/2020**

**URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 5º “caput” e § 5º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 25, IV, “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, em face dos primeiro e segundo Requeridos, abaixo especificados, **EM OBRIGAÇÃO DE FAZER**, em face do terceiro e quarto Requeridos, **E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de:

1. **ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO**, organização religiosa, inscrita no CNPJ sob o n. 34.292.797/0001-60, situada na Rua Montevideu, n. 900 e 1.191, Penha, Rio de Janeiro/RJ;

2. **SILAS LIMA MALAFAIA**, brasileiro, empresário e pastor evangélico, inscrito no CPF sob o n. 660.441.547-34, a ser localizado na Rua Gilberto Olímpio Maria, n. 25, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, bem como na Estrada do Guerenguê, n. 1.851, Taquara, Rio de Janeiro/RJ;

3. **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede na Rua São Clemente, n. 360, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ;

4. **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/n, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ;

## **I. DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento deste órgão de execução, através da ouvidoria MP/RJ 2020.00255984, em anexo, que SILAS LIMA MALAFAIA, empresário e pastor, estaria manifestando-se publicamente no sentido de que não irá cumprir as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual n. 46.973, de 16 de março de 2020, em especial em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que reconheceu o estado de emergência na saúde pública, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e materializou medidas de restrição a liberdades individuais de cidadãos, à iniciativa privada, bem como ao funcionalismo público, todas voltadas a evitar a aglomeração de pessoas e, em consequência, a propagação da COVID-19, doença causada pelo CORONAVÍRUS.

A referida denúncia não demanda averiguação preliminar tendente à apuração da veracidade dos fatos, tendo em vista que tal postura do pastor é de notória sabença, uma vez noticiada em jornal de grande circulação, e, ainda, assumida publicamente através de vídeos que circulam em redes sociais e nos quais aparece afirmando, veementemente, que não irá suspender as atividades em suas Igrejas, com fundamento na importância da fé para a preservação da estrutura emocional da pessoa e, conseqüentemente, no combate à doença, além da prevalência do direito fundamental ao exercício do direito de culto.

Em uma rápida pesquisa livre aos meios disponíveis a este órgão ministerial, conforme comprovam os documentos em anexo, pôde-se averiguar que SILAS MALAFAIA posiciona-se publicamente, em diversas ocasiões, como figura pública religiosa representativa da primeira Requerida, ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO, sendo certo que seus fiéis o têm como grande líder religioso.

Não à toa, o nome do edifício sede da ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO – ADVEC, é SILAS MALAFAIA, como pode ser constatado a partir de análise do sítio eletrônico da organização religiosa, cujo *print* segue acostado à presente peça processual.

Ademais, é o próprio o presidente da ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO, como demonstra o CNPJ da organização religiosa, ora primeira Requerida, em anexo à presente.

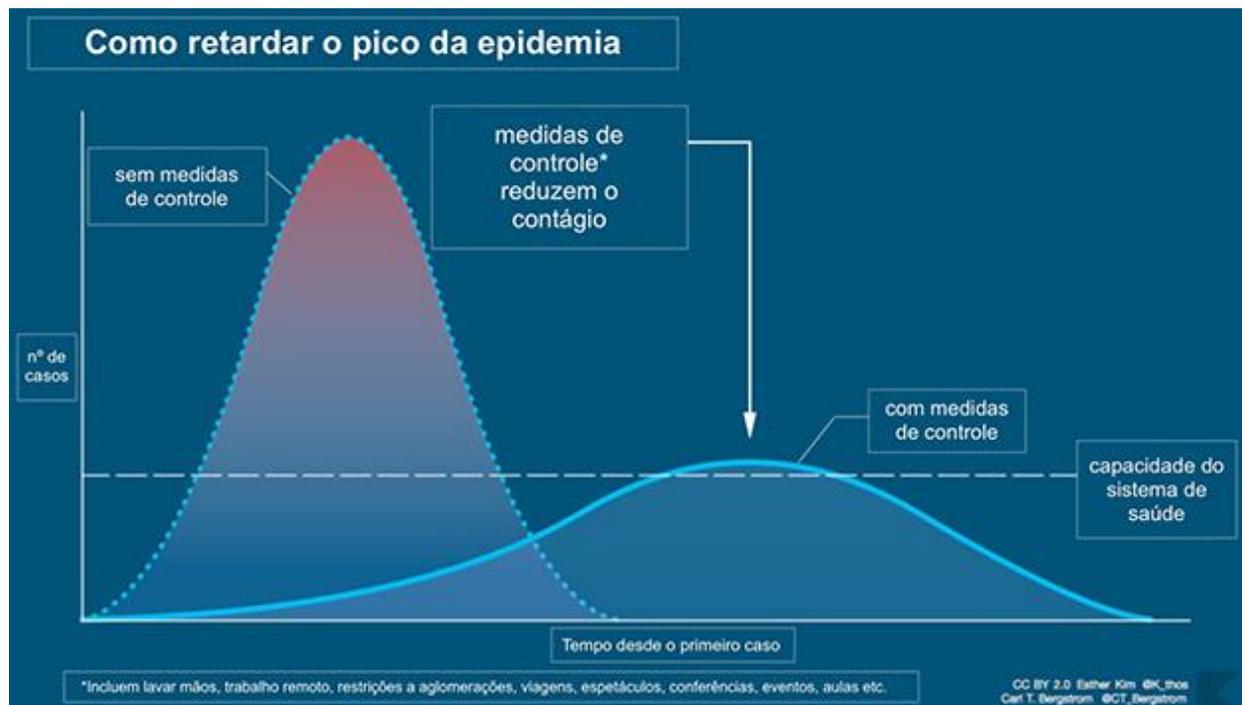
Por outro lado, é também fato público e notório que a decretação do estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, seguida da adoção de recomendações restritivas voltadas ao isolamento social, bem como a evitar a aglomeração de pessoas, seguiu, rigorosamente, as orientações da Organização Mundial da Saúde, bem como norteou-se pelo conhecimento advindo da experiência recente vivenciada por diversos países, que também experimentaram e experimentam a rápida propagação do vírus e de igual forma adotam o isolamento social como uma das formas de combate à epidemia.

A Organização Mundial da Saúde classificou a situação como uma “pandemia”, termo adotado para denominar uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada para além das fronteiras de um país. O contágio por coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa, no Brasil e no mundo.

Ao final do dia de ontem, 18/03/20, segundo o site de estatísticas Worldometers, havia, oficialmente, 218.953 (duzentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e três) casos de pessoas infectadas pelo mundo, além de um total de 8.952,00 (oito mil, novecentas e cinquenta e duas) mortes registradas em decorrência do vírus. (<https://www.worldometers.info/coronavirus/>).

A cobrança de repostas efetivas pela OMS por parte dos países não se deve tanto à gravidade da doença, mas à sua rápida disseminação geográfica, o que poderá ocasionar o colapso do sistema de saúde, que não absorverá, de uma vez só, todas as manifestações mais críticas da doença.

O gráfico criado pela jornalista visual Rosamund Pearce, da revista The Economist, e modificado pelo especialista em saúde Drew Harris é bem ilustrativo dos efeitos gerados pelo isolamento social na velocidade de propagação da doença, o que possibilitará, com a sua diminuição, que os casos mais críticos sejam suportados pelo sistema de saúde. O gráfico, em suas mais variadas versões, adaptadas para a publicação na imprensa, circula em redes sociais e originou a hashtag #FlattenTheCurve (achatar a curva), amplamente reproduzida internacionalmente (fonte: <https://www.hypeness.com.br/2020/03/coronavirus-este-e-o-melhor-grafico-sobre-a-evolucao-da-pandemia-no-mundo/>).



A partir de sua análise percebe-se de forma bastante ilustrativa a eficácia do isolamento social na redução da velocidade de propagação da doença.

Assim, a consequência de os gestores se omitirem na tomada de medidas oficiais contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de fornecer respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento e leitos hospitalares.

No âmbito do Brasil, segundo dados oficiais extraídos do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, subiu para 428 (quatrocentos e vinte e oito) o número de casos confirmados da doença. Até o momento, quatro mortes estão confirmadas, todas no estado de São Paulo. Estão em investigação 11.278 casos suspeitos e outros 1.841 já foram descartados (fonte oficial em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46558-coronavirus-4-mortes-e-428-casos-confirmados>).

No caso específico do Rio de Janeiro, que já registra casos de transmissão comunitária, é dispensável divagar acerca da fragilidade do nosso sistema de saúde, bem como dos efeitos catastróficos que poderão advir da não adoção de medidas voltadas ao já citado “achatamento da curva”.

Nesse contexto, Estado e Município são, observadas suas esferas de competências e atribuições, responsáveis por implementar e fiscalizar as referidas medidas, **apenas exemplificativamente relacionadas no Decreto Estadual n. 46.973, de 16 de março de 2020**, que reconheceu o estado de emergência na saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não tendo sido outra a razão de suas inclusões no Pólo Passivo desta demanda.

Diversos estados da federação seguem a linha do que foi implementado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, igualmente reconhecendo o estado de emergência na saúde e implementando medidas de restrição à formação de aglomerações.

Em âmbito federal, o decreto que reconhece o estado de calamidade pública em âmbito nacional já foi aprovado na Câmara dos Deputados, e segue para aprovação no Senado, o que deverá ocorrer em breve. (fonte em <https://www.camara.leg.br/noticias/646493-camara-aprova-decreto-de-calamidade-publica-por-conta-do-coronavirus/>).

Todavia, já foi editado o Decreto Federal n. 10.277, de 16 de março de 2020, que instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

A calamidade pública, como cediço, é uma situação fática emergencial à qual os mecanismos regulares de funcionamento das estruturas do Poder Público, bem como de seu fluxo de gastos, não mais respondem eficazmente.

A calamidade pública aparece diversas vezes no texto constitucional, autorizando situações excepcionais, como a abertura de créditos extraordinários (art. 167, parágrafo 3º, da CRFB), a instituição de empréstimos compulsórios e, até mesmo, a decretação do estado de defesa, consoante teor do art.136, da CRFB.

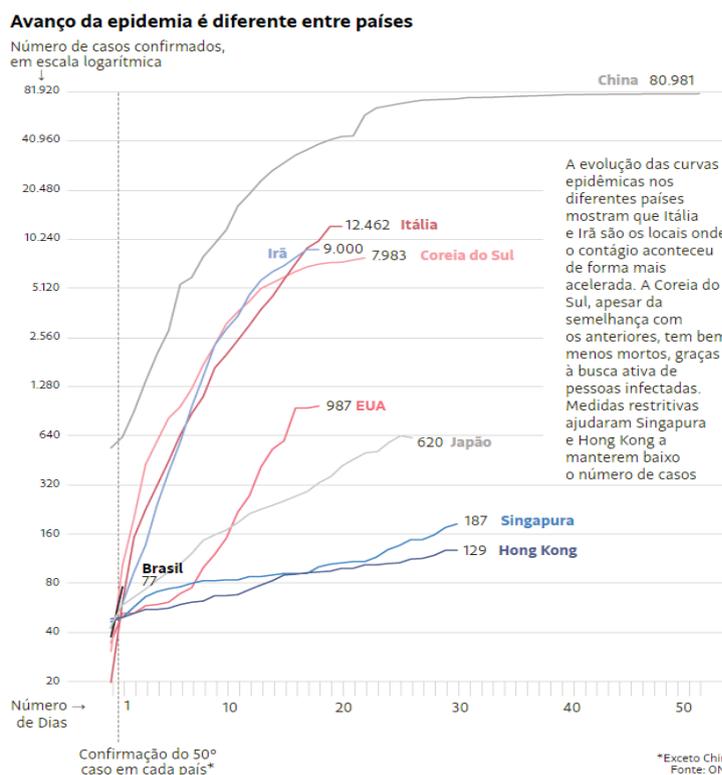
Em um contexto de calamidade pública, o gestor se depara com situações limítrofes que o conduzem a um exercício de ponderação de direitos. Ademais, não pode se furtar de tomar as medidas cabíveis para prevenir o risco de contágio de uma pandemia, delegando-as somente à boa vontade e discernimento dos particulares, os quais, aparentemente, não detêm todas as informações adequadas para tomada dessa decisão.

No contexto atual, a saúde pública, direito fundamental social, ganha ainda maior relevância, ante a sua concreta e gravíssima ameaça.

Entretanto, ignorando todas as recomendações e riscos ao direito fundamental social à saúde pública, o segundo Requerido vem mantendo regularmente os cultos religiosos no âmbito de sua Igreja, anunciando publicamente que não irá suspendê-los, contrariando todas as recomendações do Poder Público e contribuindo ainda mais para o agravamento do já reconhecido estado de emergência pública e de calamidade pública, este último em vias de ser decretado em âmbito federal.

Os cultos, como é fato notório, deflagram sempre uma ampla concentração de pessoas, manifestações de solidariedade através de contato físico, o que, como já exaustivamente explicitado, acabam por acelerar a velocidade de propagação do vírus, incrementando, portanto, o risco de colapso do sistema de saúde.

Ressalte-se que a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme comprova o gráfico abaixo: Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos (Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/singapura-e-coreia-do-sul-tem-mais-sucesso-em-deter-coronavirus.shtml>).



Como já explicitado, a presente demanda visa a obtenção de provimento jurisdicional condenatório em uma obrigação de não fazer consistente na não promoção de cultos presenciais, enquanto perduraram as medidas restritivas do Poder Público, voltadas a evitar a aglomeração de pessoas, por parte da ADVEC.

SILAS MALAFAIA, segundo Requerido, é o presidente da organização religiosa e aparece publicamente, como já dito, posicionando-se contrariamente às medidas do governo, e veementemente afirmando que não irá cumpri-las, externando sua intenção pública e notória de manter os cultos religiosos em sua Igreja em nome da fé e da preservação da estabilidade emocional. Assim, como pessoa física, também ameaça a efetivação das medidas tendentes à garantia do direito à saúde. Até porque, como pormenorizadamente relacionado na página inicial do sítio eletrônico da ADVEC, cujo *print* segue acostado à presente exordial, há filiais da Igreja em diversos localis espalhados pelo território do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, as pretensões dirigidas ao terceiro e quarto Requeridos voltam-se à obtenção de provimento jurisdicional com natureza condenatória em obrigação de fazer consistente na adoção de todas as medidas, afetas às suas esferas de atribuições e através de seus órgãos, tendentes a implementar as medidas constritivas destinadas à execução da obrigação de suspensão dos cultos no âmbito da ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO, tais como a suspensão de licenças, o uso do poder de polícia, bem como o acionamento de agentes da Vigilância Sanitária.

## **II. DO DIREITO**

A saúde recebeu da Constituição Federal de 1988 ampla proteção, que se inicia logo no artigo 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida e, já no dispositivo seguinte (artigo 6º), o direito à saúde é qualificado como direito fundamental social, de aplicação imediata (artigo 5º, § 1º).

De modo mais específico, o artigo 196 da Carta Magna, dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. E continua em seu artigo 197: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Visando a dar concretude a esse direito, instituiu a Carta Magna o **Sistema Único de Saúde – SUS**, definido, na Lei nº 8.080, de 1990, como “o conjunto de ações e serviços públicos de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”.

O direito ao livre exercício do culto, materializado no art. 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, possui, igualmente, cunho fundamental, sendo dever do Poder Público a proteção dos locais a ele destinados.

Cabe aqui ressaltar que o Ministério Público é uma instituição democrática, incumbida de zelar pela proteção dos direitos transindividuais, bem como individuais indisponíveis, além de fomentar a implementação e o respeito a direitos fundamentais, dentre os quais o direito ao livre exercício de culto inegavelmente se insere.

Não são aceitas nesta casa democrática nenhuma forma de intolerância religiosa, de discriminação, ou mesmo de adoção de medidas de restrição ao direito de exercício do culto com fundamento, ainda que velado, em eventual intolerância religiosa.

Tampouco se desconsidera, ao contrário, muito se respeita e reconhece a importância da fé na manutenção da estabilidade emocional nesse momento de crise.

No caso concreto, todavia, estamos diante de um estado de calamidade pública em vias de ser decretado em âmbito nacional. O Estado do Rio de Janeiro já decretou estado de emergência na saúde e materializou determinações e recomendações exemplificativas, todas possuindo o mesmo espírito e finalidade: evitar a aglomeração de pessoas.

Como já explicitado, a calamidade pública aparece diversas vezes no texto constitucional, autorizando situações excepcionais, como a abertura de créditos extraordinários (art. 167, parágrafo 3º, da CRFB), a instituição de empréstimos compulsórios e, até mesmo, a decretação do estado de defesa, consoante teor do art. 136, da CRFB.

Em um contexto de emergência pública e de calamidade pública, o Poder Público se depara com situações limítrofes que o conduzem a um exercício de ponderação de direitos. As unidades da federação, respeitados seus espectros de atribuições, são responsáveis por implementar e fiscalizar a execução de medidas voltadas à superação da crise.

No presente caso, há uma nítida tensão entre o direito fundamental social à saúde, gravemente ameaçado pela rápida propagação do CORONAVÍRUS, acaso medidas de isolamento social não sejam adotadas, e o direito ao livre exercício do culto, igualmente de cunho fundamental.

A ponderação de princípios constitucionais, como cediço, demanda a aplicação dos vetores proporcionalidade/razoabilidade no caso concreto. Sobre o tema, assim preleciona Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>:

“(…) Casos difíceis podem resultar da vagueza da linguagem (dignidade humana, moralidade administrativa), de desacordos morais razoáveis (existência ou não de um direito à morte digna, sem prolongamentos artificiais) e colisões de normas constitucionais (livre iniciativa versus proteção do consumidor, liberdade de expressão versus direito de privacidade). Para lidar com uma sociedade complexa e plural, em cujo âmbito surgem casos difíceis, é que se criaram ou se refinaram diversas categorias jurídicas novas, como a normatividade dos princípios, a colisão de normas constitucionais, o uso da técnica da ponderação e a reabilitação da argumentação jurídica.

(…) Faz-se apenas breve menção às situações de colisão entre princípios constitucionais ou de direitos fundamentais. Para lidar com elas, boa parte dos tribunais constitucionais do mundo se utiliza da técnica da ponderação, que envolve a valoração de elementos do caso concreto com vistas à produção da solução que melhor realiza a vontade constitucional naquela situação. As diversas

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. Artigo “A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria”, p. 14.

soluções possíveis vão disputar a escolha pelo intérprete. Como a solução não está pré-pronta na norma, a decisão judicial não se sustentará mais na fórmula tradicional da separação de Poderes, em que o juiz se limita a aplicar, ao litígio em exame, a solução que já se encontrava inscrita na norma, elaborada pelo constituinte ou pelo legislador. Como este juiz se tornou co-participante da criação do Direito, a legitimação da sua decisão passará para a argumentação jurídica, para sua capacidade de demonstrar a racionalidade, a justiça e a adequação constitucional da solução que construiu.”

Assim, ante os fatos apresentados, e a sólida demonstração de que a aglomeração de pessoas irá aumentar a velocidade de propagação do CORONAVÍRUS, o que, fatalmente, ocasionará o colapso do sistema de saúde, inegável que o direito ao culto poderá ser relativizado no caso concreto através de sua suspensão, apenas temporária, aderindo os fiéis da igreja à sistemática adotada por toda a população, que se vê obrigada a adaptar a sua rotina e suas atividades a um modelo de trabalho, estudo, lazer, prática de exercícios físicos, dentro de suas casas, e também sofre restrições, ainda que muitas vezes voluntárias, a suas liberdades individuais, em prol de um bem maior e comum: a saúde pública, a redução do número de óbitos, a dignidade humana, garantia de que o sistema público e privado de saúde sobreviva e tenha condições de atender não só os casos de CORONAVÍRUS, mas a todos que necessitem utilizar o sistema de saúde.

Ressalte-se que a tecnologia permite ainda a compatibilização do exercício desse direito com as medidas restritivas voltadas à garantia do direito à saúde, através da adoção de métodos de reuniões telepresenciais e da apresentação remota do pastor aos seus fiéis, o que nos permite, inclusive, falar em uma possibilidade concreta, ante a imensa variedade de métodos tecnológicos disponíveis, de compatibilização entre os dois direitos fundamentais no caso concreto. Não haveria, em verdade, uma prevalência de um direito fundamental sobre o outro, mas uma compatibilização, através da adoção temporária dos métodos telepresenciais.

## Igreja batista de São Paulo suspende culto presencial e o transmite pela internet

"A fé não imuniza", disse pastor em auditório vazio na zona oeste da cidade



15.mar.2020 às 14h57

Fonte: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1661253432701087-igreja-batista-de-sao-paulo-suspende-culto-presencial-e-o-transmite-pela-internet>

Medidas preventivas

## Igrejas fazem cultos online no ES para evitar coronavírus

Segundo o Secretário Executivo da Convenção Batista do Espírito Santo, Diego Bravim, ao menos 35% das Igrejas Batistas do Estado já passaram a fazer transmissões de cultos pela internet.

**Alberto Borem**

abgoncalves@redgazeta.com.br

Publicado em 17/03/2020 às 19h34



Fonte: <https://www.agazeta.com.br/religiao/igrejas-fazem-cultos-online-no-es-para-evitar-coronavirus-0320>

## Promotor de Justiça recomenda suspensão de cultos religiosos como forma de prevenção do coronavírus

Prefeitura de Presidente Prudente convocou líderes de igrejas para reunião nesta quinta-feira (19) com o objetivo de buscar alternativas de acordo com o atual cenário emergencial.

Por G1 Presidente Prudente e TV Fronteira

18/03/2020 19h06 - Atualizado há 17 horas



Fonte: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2020/03/18/promotor-de-justica-recomenda-suspensao-de-cultos-religiosos-como-forma-de-prevencao-do-coronavirus.ghtml>

## Por coronavírus, Santuário de Nhá Chica suspende missas e faz celebrações online

Medida foi tomada após missa reunir mais de mil pessoas no final de semana. Transmissões são feitas pela rádio e pela TV oficial do Santuário.

Por EPTV 1 — Baependi, MG

17/03/2020 12h41 - Atualizado há um dia



Fonte: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/03/17/pelo-coronavirus-santuario-de-nha-chica-suspende-missas-e-faz-celebracoes-online.ghtml>

## Entidades religiosas do RS adotam mudanças em missas e cultos em função do coronavírus

Arquidiocese de Porto Alegre recomenda a suspensão de eventos com grande número de pessoas. Sociedade espírita também restringe atividades por 30 dias.

Por Guacira Merlin, RBS TV

14/03/2020 18h47 - Atualizado há 4 dias



Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/03/14/entidades-religiosas-do-rs-adotam-mudancas-em-missas-e-cultos-em-funcao-do-coronavirus.ghtml>

Pela argumentação despendida, bem como em face da total impossibilidade de ser garantida a segurança do cidadão, frequentador do local destinado ao exercício do culto, objetiva a presente demanda a condenação do primeiro e segundo Requeridos em uma obrigação de não fazer, consistente na suspensão imediata dos cultos da organização religiosa da qual o segundo Requerido é presidente. Quanto aos terceiro e quarto Requeridos, sua inclusão deve-se às suas atribuições, exercidas através de seus órgãos, de implementar e fiscalizar a execução das medidas constritivas com vistas ao implemento da determinação de suspensão temporária dos cultos, como utilização do poder de polícia, além da suspensão das licenças de funcionamento e acionamento de agentes de vigilância epidemiológica.

### **III. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente, mesmo antes da citação dos Requeridos. É o que dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, sendo requisitos para para a sua concessão: (i) a verossimilhança das alegações; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança da alegação repousa na iminência de realização de consideráveis eventos religiosos, em diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro, com a presença de aglomeração de pessoas no interior de um espaço fechado, estando estas sujeitas, consoante dados internacionais amplamente divulgados na mídia, e expostos na presente peça, ao risco de contágio de uma doença ainda desconhecida e sem vacina, com amplo potencial disseminatório.

Não obstante, quanto ao segundo requisito, o mesmo também se faz presente já que, se o culto se realizar nas condições pretendidas pelo segundo Requerido, há o fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à integridade física das pessoas, em especial IDOSOS, PORTADORES DE DOENÇAS CRONICAS E GESTANTES. Tais danos, com certeza, são de impossível reparação futura. Por tal razão, merece ser concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inexistente qualquer *periculum in mora* reverso.

Em outras palavras, a obrigação de não fazer merece ser concedida em sede de liminar, ante a extrema urgência da situação, de forma a garantir que o primeiro e o segundo Requeridos abstenham-se de praticar qualquer ato tendente a manter a realização dos cultos nas diversas sedes da ADVEC espalhadas pelo território do Rio de Janeiro, consoante relação em anexo.

Aos terceiro e quarto Requeridos objetiva-se a antecipação do provimento final a fim de que implementem, de plano, todas as medidas necessárias à garantia da execução da medida de suspensão dos cultos da ADVEC.

#### **IV. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

I – A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, a fim de que o primeiro e segundo Requeridos abstenham-se de promover a realização de cultos no âmbito da ADVEC – ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO, em todas as suas filiais, espalhadas por todo o território do Estado do Rio de Janeiro, consoante relação em anexo, enquanto perdurarem as medidas restritivas à formação de aglomeração de pessoas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser utilizado o Poder Geral de Cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, para a adoção de medidas assecuratórias tendentes a evitar dano difuso irreparável, tutelado pelo Ministério Público através do ajuizamento da presente demanda, como substituto processual da sociedade;

II – A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, INAUDITA ALTERA PARS, com vistas à antecipação do provimento final em relação aos terceiro e quarto Requeridos, a fim de que implementem de imediato todas as medidas, através de seus órgãos e respeitadas suas esferas de atribuição, para garantir a eficácia do provimento liminar proferido em desfavor do primeiro e segundo Requeridos, suspendendo licenças para

funcionamento das igrejas, destacando força policial aos locais de realização dos cultos, relacionados em anexo a esta exordial, com vistas a garantir a não realização das reuniões com aglomeração de pessoas enquanto perdurarem as medidas restritivas do Poder Público, bem como adotando medidas efetivas afetas à fiscalização quanto a eventual cometimento do crime previsto no art. 268, do Código Penal, além do acionamento da Vigilância Sanitária e de outros órgãos de saúde, com vistas também à fiscalização quanto ao cumprimento da liminar;

III – A aplicação da medida de cautela, com fulcro no art. 798, do Código de Processo Civil, de ampla divulgação da decisão que conceder a tutela de urgência, nas formas dos itens I e II, acima epigrafados, na imprensa local, bem como em rádio de abrangência regional e no site da REQUERIDA, tudo às suas custas, bem como de seu Presidente, ora segundo Requerido, a fim de que se promova ampla divulgação à sociedade quanto à impossibilidade temporária de realização de cultos no âmbito da ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO;

IV – A expedição de ofício ao RCPJ/RJ para a remessa a este Juízo dos atos constitutivos da primeira Requerida;

Ao final, requer-se a integral PROCEDÊNCIA da ação para tornar definitiva as medidas acima pleiteadas, enquanto perduraram as medidas restritivas à aglomeração de pessoas promovidas pelo Poder Público, em razão da pandemia do CORONAVÍRUS.

Protesta ainda pela produção de todas as provas em direito admitidas, e dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somente para fins de alçada, ante o valor inestimável dos valores que são objeto da presente demanda.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020.

**Anna Carolina Vieira Lisboa  
Fernandes**  
Promotora de Justiça  
Mat. 5783

**Barbara Salomão Spier**  
Promotora de Justiça  
Mat. 1816

**Helena Rohen Leite**  
Promotora de Justiça  
Mat. 3995